



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13708.001963/2002-85  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **2101-000.125 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 14 de maio de 2013  
**Assunto** IRRF - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte  
**Recorrente** Castrol Brasil Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Celia Maria de Souza Murphy – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Ewan Teles Aguiar, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora), Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Alexandre Naoki Nishioka.

### **Relatório**

Trata o presente processo de Auto de Infração contra a pessoa jurídica em epígrafe, no qual foi apurada falta de recolhimento ou pagamento do principal e declaração inexata.

O sujeito passivo impugnou o lançamento (fls. 1 a 42), alegando, em síntese: (i) que o Auto de Infração é nulo por não conter a descrição do fato gerador do tributo e o

dispositivo legal violado; (ii) todos os créditos lançados encontram-se extintos por pagamento; e (iii) não há que se falar em multa de ofício de 75%, tendo em vista que todos os créditos foram declarados em DCTF.

Analisando os autos, a Divisão de Acompanhamento e Análise do Crédito Tributário – Dicat da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – Demac no Rio de Janeiro (RJ) constatou a improcedência do lançamento dos débitos relacionados às fls. 252, no valor total de R\$ 339.878,88 (fls. 255) e propôs a revisão de ofício do lançamento. O crédito sob controle foi reduzido para R\$ 866.768,38 de imposto mais R\$ 650.076,28 de multa (fls. 256 e 257) e os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro 1 (RJ), para apreciar o mérito dos demais débitos questionados.

A 7.<sup>a</sup> Turma da DRJ no Rio de Janeiro 1 (RJ) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 12-37.633, de 1 de junho de 2011.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual suscita uma preliminar de tempestividade e, no mérito, alega que, por equívoco, declarou, nas DCTF complementares, os mesmos débitos que já haviam sido informados nas originais, gerando uma duplicidade dos débitos relativos ao terceiro e ao quarto trimestres de 1997. Reitera os argumentos já trazidos, na impugnação, quanto à multa de ofício e requer a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.

### **Voto**

Antes de apreciar as razões suscitadas pelo recorrente, entendo necessário que se façam alguns esclarecimentos.

O lançamento constante do presente processo originou-se da realização de auditoria interna nas DCTF entregues pela interessada. Foram analisadas quatro declarações, duas correspondentes ao terceiro trimestre (n.º 0000.100.1997.00130436, original, e n.º 0000.100.1999.38000902, complementar) e duas referentes ao quarto trimestre de 1997 (n.º 0000.100.1998.00436819, original, e n.º 0000.100.1999.68000324, complementar, vide fls. 62 – numeração eletrônica). A partir dessa análise, foi lançado imposto sobre a renda na fonte da ordem de R\$ 1.060.984,88, acompanhado de multa de lançamento de ofício e juros de mora, perfazendo um total de R\$ 2.821.991,67.

O Demonstrativo do Crédito a Pagar elaborado pela Fiscalização, anexado às fls. 102 a 110 dos autos, discrimina os créditos apurados, em correspondência com as DCTF analisadas.

O lançamento foi impugnado, sob a alegação de que os créditos lançados já haviam sido recolhidos em seus respectivos vencimentos, ou então acrescidos da multa de mora. Em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, às fls. 118 (numeração eletrônica), em 10 de julho de 2002, a interessada reitera ter quitado os créditos cobrados e anexa DARF.

A Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – Demac no Rio de Janeiro apreciou o pedido e concluiu que a autuada havia efetuado recolhimentos referentes a alguns dos débitos descritos no anexo Ia do Auto de Infração, e promoveu, então, as devidas alocações, segundo constatado às fls. 290 (numeração eletrônica).

No mesmo documento, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – Demac no Rio de Janeiro também declarou que os débitos remanescentes já constavam das DCTF originais, e os pagamentos correspondentes já haviam sido utilizados para quitar aqueles, que eram, por sua vez, iguais aos declarados nas DCTF complementares.

Com essas considerações, a repartição constatou a improcedência do lançamento de débitos no valor de R\$ 339.878,88.

Com fulcro nesse parecer, foi feita a retificação do lançamento, reduzindo-se o valor total do crédito constituído para R\$ 1.516.844,66 = R\$ 866.768,38 + 650.076,28 (fls. 291, numeração eletrônica). O litígio prosseguiu quanto aos créditos remanescentes.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro 1 (RJ), ao apreciar o feito, julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão n.º 12-37.633, às fls. 292 (numeração eletrônica). Afastou a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, manteve o lançamento.

No recurso voluntário, a interessada esclareceu ter cometido equívoco no preenchimento das DCTF, ao declarar em duplicidade, nas declarações complementares, créditos tributários já informados nas originais e devidamente quitados. Por essa razão, explica, os créditos declarados nas DCTF complementares referentes ao terceiro e ao quarto trimestres de 1997 teriam permanecido em aberto.

Examinando a Relação de Declarações no ano-calendário 1997, às fls. 277 (numeração eletrônica), observa-se que a interessada apresentou, para cada trimestre, duas DCTF: uma original (O) e uma complementar (C). O crédito tributário em litígio foi declarado nas DCTF n.º 0000.100.1999.38000902, relativa ao terceiro trimestre de 1997 e n.º 0000.100.1999.68000324, relativa ao quarto trimestre do mesmo ano, ambas declarações complementares.

Nos dois últimos trimestres, correspondentes aos períodos fiscalizados e aos quais corresponde o crédito ainda em discussão, pode-se observar, da análise dos Extratos do Declarante – DCTF, emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, tal como alega a interessada, todos os créditos estão em duplicidade, vide fls. 278 a 285 (numeração eletrônica).

Todavia, não há prova inequívoca que a declaração em duplicidade foi, de fato, indevida. Sendo assim, não é possível decidir o pleito, razão pela qual voto por converter o julgamento em diligência, a ser realizada pela repartição de origem, para que intime a interessada a apresentar:

a) cópias das folhas dos Livros Diário e Razão, com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento, nas quais fique demonstrada a apuração do imposto sobre a renda na

---

fonte correspondente aos períodos de apuração ainda em litígio, relacionados no Anexo Ia do Auto de Infração – Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF;

b) caso queira, documentação bancária na qual fique comprovada a movimentação financeira, dando suporte a suas alegações.

Finda a diligência, a repartição deve elaborar relatório circunstanciado, dando ciência ao contribuinte, conferindo-lhe prazo para manifestação.

Feito isso, os autos do processo devem retornar a este Conselho, para julgamento.

*(assinado digitalmente)*

---

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora